



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000190-44.2021.5.12.0041**

Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2022

Valor da causa: R\$ 32.550,00

Partes:

AGRAVANTE: LRG INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE VIEIRA SIMON

AGRAVANTE: LA DAME - INDUSTRIA DE CONFECÇOES EIRELI - EPP

ADVOGADO: ALEXANDRE VIEIRA SIMON

AGRAVANTE: ANABELLY DE SOUZA DE MEDEIROS

AGRAVANTE: ALESSANDRO MATTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO: ALEXANDRE VIEIRA SIMON

AGRAVANTE: GRASIELA FRAGA DE SOUZA DE MEDEIROS

AGRAVADO: CLARICE ALEXANDRE VIEIRA

ADVOGADO: JORGE LUIZ VOLPATO JUNIOR

ADVOGADO: ANA PAULA VOLPATO

ADVOGADO: JOAO LUIS VALGAS DE BEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000190-44.2021.5.12.0041 (AP)
AGRAVANTE: ALESSANDRO MATTOS DE MEDEIROS
AGRAVADA: CLARICE ALEXANDRE VIEIRA
RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). VERBA DESNECESSÁRIA AO SUSTENTO DO DEVEDOR. PENHORA ADMITIDA. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC pressupõe que os valores identificados no curso da execução se destinam exclusivamente à manutenção do sustento do devedor. Não é possível concluir, sem evidência robusta, que a participação nos lucros e resultados (PLR) se enquadre nesse conceito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo agravante **ALESSANDRO MATOS DE MEDEIROS** e agravada **CLARICE ALEXANDRE VIEIRA**.

Inconformado com a sentença do Exmo. Juiz Ricardo Jahn (fls. 239-246), que julgou improcedentes os seus embargos à penhora, agrava de petição a esta Corte o executado Sr. Alessandro Matos de Medeiros.

Nas razões das fls. 258-260, defende ser impenhorável a quantia bloqueada em conta bancária de sua titularidade pelo convênio SISBAJUD.

Contraminuta é oferecida pela exequente nas fls. 262-270.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conheçodo agravo de petição e da contraminuta, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

IMPENHORABILIDADE DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA

Questiona o executado Sr. Alessandro Matos de Medeiros a validade da penhora que recaiu sobre valor depositado em conta bancária da sua titularidade por meio do convênio SISBAJUD. Sustenta que os R\$ 9.637,63 constrictos corresponderiam a verba destinada ao sustento próprio e familiar.

Dispõe o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]".

Conforme se depreende da norma, o fator relevante para a aferição da possibilidade de penhora sobre os ganhos recebidos é a natureza da verba, ou seja, a prova de que se destina exclusivamente à manutenção do sustento do devedor e da sua família, sendo presumível essa condição em relação aos salários e às remunerações análogas.

O fato de a penhora eventualmente abranger apenas uma parte dos valores salariais recebidos não altera em nada essa conclusão, pois a condição de impenhorabilidade é própria do bem, não admitindo interpretação ampliativa.

No caso, todavia, o próprio recorrente admite nas suas razões de insurgência que os R\$ 9.637,63 penhorados não possuem origem salarial, tratando-se de verba auferida a título de participação nos lucros e resultados (PLR) da sociedade empresária para a qual presta serviços.

A Constituição Federal, no seu art. 7º, XI, é clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, o que lhe retira a natureza de contraprestação direta pelo trabalho.



No mesmo sentido o art. 3º da Lei n.º 10.101/2000 ao estabelecer que a PLR "[...] não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista [...]".

Também por essa razão, não é possível concluir, sem evidência robusta, que esses valores tenham por fim garantir a subsistência daquele que os recebe, não sendo esse, ao que tudo indica, o escopo da participação nos lucros e resultados da empregadora, verba que não detém natureza salarial, corresponde somente a uma premiação por resultados comerciais alcançados e é auferida apenas excepcionalmente pelo empregado.

Não vislumbro óbice, portanto, à constrição judicial levada a efeito.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão colegiada já contém os fundamentos necessários para que a matéria de insurgência seja considerada prequestionada, porquanto adotada tese explícita a seu respeito, sendo desnecessária a manifestação sobre cada um dos argumentos ou dos dispositivos legais invocados pelas partes, conforme dispõe a Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO**



EXECUTADO (Alessandro Matos de Medeiros). No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas pelos executados, no valor de R\$ 44,26, ao final, na forma do art. 789-A da CLT e da IN nº 20, XIII, do TST.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de julho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e a Juíza do Trabalho Convocada Karem Mirian Didoné. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Relatora

